



MUNICÍPIO DE UBIRAJARA
Estado de São Paulo

CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI N. 1441/2025

de 22 de janeiro de 2.025

“INSTITUI O PROGRAMA EMERGENCIAL DE AUXILIO DESEMPREGO MUNICIPAL “FRENTE DE TRABALHO E PROTEÇÃO SOCIAL”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LEILA ALVIM BORDIM, Prefeita de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso e gozo das atribuições que lhe foram conferidas por lei, Faz Saber que a Câmara Municipal de Ubirajara aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Programa Emergencial de Auxílio Desemprego Municipal, denominado “FRENTE DE TRABALHO E PROTEÇÃO SOCIAL” de caráter assistencial. Temporário e remunerado, com o objetivo de atender necessidade excepcional de interesse público, visando minorar grave problema social existente no Município, causado pelo desemprego de trabalhadores de famílias de baixa renda, a ser coordenado pelo departamento Municipal de Assistência Social, visando proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda para trabalhadores maiores de 18 (dezoito) anos, integrantes de parte da população desempregada e residentes neste Município de Ubirajara.

Parágrafo Único. As contratações previstas no Programa “FRENTE DE TRABALHO E PROTEÇÃO SOCIAL” serão por tempo determinado, em conformidade com o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal.

ARTIGO 2º - Referido programa consiste em oferecer trabalho temporário e sem vínculo empregatício, desconto ou contribuição previdenciária, para pessoas que se encontrem desempregada e sem meios de subsistência.



ARTIGO 3º - Os candidatos a beneficiários do programa deverão se inscrever na Secretaria de Serviço Social, através de preenchimento de ficha cadastral.

§ 1º - Para recrutamento dos trabalhadores serão avaliados os seguintes requisitos:

- I- Situação de desemprego igual ou superior a 06 (seis) meses, desde que não seja aposentado, pensionista, beneficiário da previdência social, e não esteja recebendo seguro desemprego;
- II- Residência, no mínimo pelo período de 01 (um) ano, nesta cidade de Ubirajara;
- III- Idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§2º - Não será admitido mais do que 01 (um) beneficiário por núcleo familiar.

§3º - Considera-se núcleo familiar, para efeitos desta Lei, o núcleo doméstico de indivíduos que possuam laços de parentesco, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

ARTIGO 4º - No caso de o número de habitações superar o número de vagas, a preferência para participação no Programa será definida mediante aplicação, pela ordem dos seguintes critérios:

- 1. Maiores encargos familiares;
- 2. Famílias com maior número de filhos e/ou dependentes;
- 3. Famílias mono parentais;
- 4. Maior tempo de desemprego;
- 5. Mais idade;
- 6. Menor percapta.

ARTIGO 5º - O beneficiário do programa receberá concessão de auxílio pecuniário. Correspondente a, no máximo ½ (meio) salário



mínimo nacional vigente, e na realização de curso de qualificação profissional.

Parágrafo Único. Os benefícios de que trata o “caput” serão concedidos pelo prazo de até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogável por igual período, a critério da Secretaria do Bem Estar Social.

ARTIGO 6º - As frentes de trabalho de que trata esta Lei poderão contemplar:

- I- Limpeza, capina e consertos diversos em praças e canteiros públicos;
- II- Limpeza, varrição e conservação de logradouros pavimentados;
- III- Limpeza, remoção de entulhos, capinas e/ou roçadas em terrenos baldios;
- IV- Conserto de passeios públicos;
- V- Outros serviços e obras compatíveis;
- VI- Limpeza de prédios públicos;
- VII- Serviços de recepção em prédios públicos;
- VIII- Serviços de auxiliar de merendeira e
- IX- Serviços de cozinha

ARTIGO 7º- As pessoas beneficiadas pelo programa que tenham filhos em idade escolar se obrigam a mantê-los matriculados na rede pública de ensino.

ARTIGO 8º - A participação do beneficiário no programa implica na colaboração, em caráter eventual e assistencial de formação profissional, mediante a prestação de serviços de interesse da comunidade municipal, sem vínculo de subordinação e, portanto, sem reconhecimento de vínculo empregatício.



Parágrafo Único. Os órgãos ou pessoas jurídicas beneficiadas com a colaboração fornecerão os materiais, equipamentos e ferramentas, bem como os recursos humanos necessários à coordenação das atividades.

ARTIGO 9º - O trabalho temporário será concedido pela secretaria de Assistência Social, somente às pessoas com CPF regularizado e idade acima de 18 anos.

§1º- Os beneficiários do programa “Frente de Trabalho e Proteção Social”, desenvolverão suas atividades junto aos órgãos da administração direta e indireta, interna ou externamente, obedecidos ao interesse e a conveniência da municipalidade e as vedações legais e será coordenado pela Secretaria de Assistência Social.

§2º- Os beneficiários deste programa estarão sujeitos à avaliação sistemática e controle periódico, a critério da coordenação, sendo condição para o recebimento do benefício a assiduidade absoluta ao trabalho .

§3º- A participação no programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de Ubirajara.

§4º- A participação no programa implica a colaboração, em caráter eventual, com a prestação de serviços de interesse da comunidade local, do município, órgãos públicos, além de outras da administração pública direta ou indireta a critério da Secretaria de Serviço Social.

ARTIGO 10º - A Jornada de atividades no programa será de 4 (quatro) horas por dia, pelo período de 5 (cinco) dias por semana, na execução das tarefas.



MUNICÍPIO DE UBIRAJARA
Estado de São Paulo

CNPJ 46.231.882/0001-05

ARTIGO 11º - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando o desenvolvimento das atividades relativas ao programa de que trata esta Lei.

ARTIGO 12º- O Programa ficará a cargo do Departamento Municipal de Assistência Social, o qual caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização, contando com o apoio dos demais órgãos da Administração direta e indireta.

ARTIGO 13º- As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2.025, revogadas as disposições em contrário.

P.M. Ubirajara, 22 de janeiro de 2.025

LEILA ALVIM BORDIM

PREFEITA MUNICIPAL